



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº. 2022/0127-001 – PMA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Abaetetuba (SEMAD, SEMOB, SEFIN E SEMAGRI).

Referência: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 027/2021 – PE/PMA - SRP (Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba – FMS).

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO “CARONA”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. LEI Nº. 8666/93. DECRETO Nº. 7.892/2013. DECRETO Nº. 8.250/2014.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 28 de janeiro de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade da Adesão de Ata de Registro de Preço nº. 003/2022, oriunda do Processo Administrativo nº. 2022/0127-001-PMA, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Abaetetuba (SEMAD, SEMOB, SEFIN E SEMAGRI).”*

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 21 de outubro de 2021, o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico SRP Nº. 031/2021 – CPL/SESMAB/FMS – que originou a Ata de Registro de Preço nº. 027/2021 - SRP, a qual se pretende aderir, fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente por sua conclusão, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e sua regularidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Constatada a regularidade da fase da licitação, em Parecer Jurídico Conclusivo, nos resta pertinente informar as documentações ora identificadas nos autos, observada sua relevância:

1. Termo de Referência, firmado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e seus anexos: Ofício nº. 03/2022 – PMA/SEMOB e Memorando nº. 019/2022 – SEMAD/PMA;
2. Memorando nº. 014/2022 – SEMOB/PMA, no qual fora solicitado pesquisa de mercado e elaboração de mapa comparativo ao Setor de Compras;
3. Despacho de encaminhamento de Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo;
4. Ofício nº. 016/2022 – SEMAD/PMA, por meio do qual fora solicitada a Adesão à Ata de Registro de Preços ao Órgão Gerenciador;
5. Ofício GAB/SESMAB Nº. 039/2022, de 16 de janeiro de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual o órgão autoriza a adesão de ata de registro de preços nº. 027/2021-PE/PMA;
6. Documentos componentes do procedimento licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir: Termo de Referência; Parecer Jurídico Preliminar; Documentos comprobatórios de publicação, de 05 de outubro de 2021; Edital do Pregão Eletrônico nº. 031/2021 – CPL/SESMAB/FMS e anexos; Documentos comprobatórios de publicação, de 06 de outubro de 2021; Parecer Jurídico Conclusivo do Pregão Eletrônico nº. 031/2021 – SRP/SESMAB/FMS, de 21 de outubro de 2021; e Parecer 031/2021 – Pregão Eletrônico - do Controle Interno;
7. Ata de Registro de Preços nº. 027/2021 – SRP e documentos comprobatórios de sua publicação;
8. Ofício nº. 015/2022 – PMA, por meio do qual a empresa Car Center Comércio de Pneus LTDA fora consultada acerca da possibilidade de contratação;
9. Ofício 01/2022, por meio do qual a empresa fornecedora manifestou aceitação da contratação e juntou documentos habilitatórios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

10. Memorando nº. 019/2022 – SEMAD/PMA, por meio do qual fora solicitada consulta ao setor de contabilidade acerca da existência de crédito e dotação orçamentária;
11. Despacho informativo de indicação orçamentária, firmado pela chefe do Setor de Contabilidade;
12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
13. Autorização para a contratação, firmada pela autoridade competente
14. Memorando nº. 025/2022 – SEMAD/PMA, de encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL;
15. Termo de Autuação;
16. Portaria nº. 438/2021 – GP;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2021-PE/PMA.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, posteriormente revogado pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

Acerca dessa possibilidade, convém transcrever o dispositivo autorizador, *in verbis*:

Decreto nº. 7.892/2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Compulsando os autos, verifica-se a justificativa da vantagem de utilização da Ata de Registro de Preço nº. 027/2021 – PE/PMA, a qual nos resta pertinente transcrever a seguir:

Termo de Referência

[...] 2. JUSTIFICATIVA

Esta aquisição se justifica pela continuidade aos serviços dos veículos, para manter as atividades do meio e fim com eficiência e objetivando a utilização de veículos em perfeitas condições de uso e bom estado de conservação a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

qualquer tempo, a fim de que os serviços desenvolvidos, dependentes dos veículos, não sofram descontinuidade.

Ademais, tendo em vista os requisitos legalmente impostos, tanto o Órgão Gerenciador, quanto o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, devem ser consultados acerca da utilização da ata, conforme disposições, *in verbis*:

Decreto nº. 7.892/2013

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.** *(grifo nosso)*

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços,** observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão,** desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. *(grifo nosso)*

Cumprindo ainda ressaltar que, conforme preceitua o art. 22, §3º do Decreto nº. 7.892/2013, o quantitativo das aquisições realizadas mediante adesão de ata não poderá exceder a 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório do registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Assim sendo, conforme observado nos autos, fora realizada consulta acerca da adesão ao órgão gerenciador, mediante o encaminhamento do **Ofício nº. 016/2022 – SEMAD/PMA**, no qual solicita-se adesão à Ata de Registro de Preços nº. 027/2021-PE/PMA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de cada item.

Em resposta ao ofício supramencionado, por meio do **Ofício GAB/SESMAB Nº. 039/2022, de 16 de janeiro de 2022**, a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba informou a **AUTORIZAÇÃO à ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2021 – PE/PMA**.

Outrossim, ao **fornecedor beneficiário** fora encaminhado o Ofício nº. 015/2022 – SEMAD/PMA, por meio do qual também se informou a Ata de Preço à que se pretende aderir e o percentual solicitado, qual seja, 50% (cinquenta por cento).

Assim, por meio do Ofício nº. 01/2022, a empresa manifestou o ACEITE para a aquisição dos itens dispostos na ata de registro de preços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Pelo exposto, tendo em vista a documentação juntada aos autos e observado o que ordenam as normas legais pertinentes ao caso, resta-nos assegurar a legalidade dos atos ora analisados.

No mais, examinada a minuta do contrato administrativo e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei nº. 8.666/93, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, razão pela qual entendemos por sua regularidade.

Por fim, visando a perfeita instrução do procedimento, **RECOMENDA-SE** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo.

Destacamos também, que seja efetivada a contratação solicitada EM ATÉ NOVENTA DIAS, após a autorização do órgão gerenciador, observado, ainda, o prazo de vigência da ata de registro de preços, conforme preconiza o art. 22, §6º do Decreto nº 7.892/2013.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da Adesão a Ata de Registro de Preços, posto que não vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 28 de janeiro de 2022.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641